



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070347-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante RAFAEL ANTONIO PLAÇA, é agravada AMANDA MACEDO TROMBINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2070347-53.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAPOZINHO (2ª VJ)

AGVTE: RAFAEL ANTONIO PLAÇA

AGVDA: AMANDA MACEDO TROMBINI

JD 1º GRAU: LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

VOTO N° 57.773

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C. C. ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Decisão que indeferiu pedido para a realização de citação por meio de aplicativo de mensagens. Citação por meio eletrônico, prevista no art. 246 do Código de Processo Civil, que somente poderá ser efetivada por meio de endereços eletrônicos constantes no banco de dados do Poder Judiciário e regulamentação pelo CNJ, situação não verificada no caso concreto. Ausência de previsão normativa para citação ou intimação por meio telefônico, aplicativos de mensagens ou redes sociais. Precedentes do C. STJ e desta E. 28ª Câmara de Direito Privado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAFAEL ANTONIO PLAÇA** contra a r. decisão proferida às fls. 238/239 dos autos da ação declaratória de validade de negócio jurídico c. c. adjudicação de veículo e indenização por danos material e moral (cf. aditamento de fls. 113/122), que indeferiu pedido do autor para a realização de citação da ré por meio de aplicativo de mensagens.

Sustentou o agravante, em síntese, que a agravada foi intimada pessoalmente da decisão que deferiu a medida liminar e interpôs o Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2147813-31.2022.8.26.0000, o qual foi desprovido; que não houve a juntada aos autos do instrumento da procuração outorgada ao patrono, sendo determinada a nova citação pessoal da agravada; que há informação de que a agravada mudou-se para os Estados Unidos, sem ter indicado nos autos o novo endereço, devendo ser admitida a validade da sua citação, ou que esta seja realizada por meios telefônico ou eletrônico, utilizando-se a sua conta no aplicativo WhatsApp ou na rede social Instagram.

Dispensado o preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita (fl. 211 dos autos de origem).

É o relatório.

De início, observa-se que a agravada não foi localizada, sendo desnecessária a decisão inicial neste agravo, passando-se ao seu imediato julgamento.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, ante a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988).

Foi deferida medida liminar para determinar o bloqueio da transferência de veículo objeto da lide, sendo a agravada intimada pessoalmente do pronunciamento (fl. 146 dos autos de origem) e interposto agravo de instrumento, que foi desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a não regularização da representação processual, determinou-se o descadastramento do advogado e a citação pessoal da agravada (fl. 211, *idem*).

A diligência de citação da agravada restou infrutífera, por não ser sido a mesma encontrada (fl. 217).

Tem-se, pois, que o ato inicial para formação da relação processual ainda não se concretizou, não se podendo falar em mudança de endereço não comunicada nos autos.

Ressalte-se, que a citação é ato necessário para o exercício do contraditório e da ampla defesa, cânones inafastáveis da formação válida da relação processual.

Não há previsão normativa para citação por meio telefônico.

Por outro lado, com o advento da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 246¹ do Código de Processo Civil, a citação por meio eletrônico tornou-se a regra, sendo necessário, contudo, o prévio cadastro do citando junto ao banco de dados do Poder Judiciário e regulamentação pelo CNJ, que inexistem no caso.

Ademais, não há previsão legal para citação ou intimação por meio de aplicativos de mensagens ou redes sociais, tendo em vista insegurança jurídica, conforme já decidiu o C. STJ

¹ Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 2026925/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14/08/2023).

Neste mesmo sentido, inclusive, já se pronunciou esta E. 28ª Câmara de Direito Privado:

"PROCESSUAL CIVIL. Citação. Pretensão de citação por meio do aplicativo whatsApp. Impossibilidade. Necessidade de regulamentação pelo CNJ. Endereços eletrônicos que devem estar cadastrados no banco de dados do Poder Judiciário, com a certeza de quem seja o seu titular, destinatário da mensagem. Precedentes desta Corte. Citação por edital que só deve ser deferida ou chancelada após esgotados todos os meios tendentes à localização da parte. Hipótese em que ainda se vislumbra a possibilidade de citação pessoal, a ser tentada até ulterior insucesso. Recurso desprovido, com observação"².

Neste contexto, não há, neste caso, respaldo jurídico para a realização da diligência para a citação da agravada nas formas pretendidas pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2274103-91.2022.8.26.0000. Rel. Des. Ferreira da Cruz. J. 30/11/2022.